



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Cria cadastro informatizado de obras públicas custeadas com recursos federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo deve manter cadastro informatizado para consulta pública de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com recursos oriundos dos orçamentos de que trata o §5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º O cadastro referido no *caput* deve ser georreferenciado e conter, no mínimo, as seguintes informações de cada obra ou serviço:

- I – número de identificação e coordenadas geográficas;
- II – objeto, abrangendo descrição, localização precisa, dimensões e outras características relevantes;
- III – valor estimado, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos à sua data-base;
- IV – data de início e data de término da execução, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;
- V – programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais, a cada exercício;
- VI – identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço,



SF/22470.60641-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento;

VII – informações referentes à execução física e financeira; e

VIII – data da última atualização do cadastro e identificação do responsável pela informação.

§ 2º O número de identificação da obra a que se refere o § 1º deve ser composto de duas partes, denominadas raiz e respectiva extensão, sendo a raiz destinada a identificar a obra ou empreendimentos em sua integralidade e a extensão para individualizar o trecho, subtrecho, lote ou serviço a ela associada que tenha sido objeto de licitação distinta.

§ 3º A consulta de que trata o *caput* deve ter acesso público irrestrito disponibilizado em sítio eletrônico.

§ 4º Os órgãos e as entidades que possuam sistemas próprios de gestão de obras devem realizar a transferência eletrônica de dados para o cadastro informatizado a que se refere o *caput*.

Art. 2º A emissão de empenho para obra ou serviço fica vinculada a prévio registro de todas as informações que constam no art. 2º, devendo as anotações de responsabilidade técnica ser registradas antes do início de cada etapa da obra ou serviço a que se referirem, obedecidos os prazos de exigibilidade da respectiva legislação profissional.

§ 1º O descumprimento das obrigações previstas neste no *caput* é de responsabilidade pessoal do ordenador da despesa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 360 dias após a data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de dispor de informações que permitam o acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas financiadas com recursos federais foi identificada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) desde 2007, quando, naquele ano, o Plenário prolatou o Acórdão nº 1.188.

Naquela oportunidade, o Tribunal identificou que a indisponibilidade de informações físicas e financeiras de obras públicas no processo de elaboração da proposta orçamentária por parte do Órgão Central de Orçamento tem contribuído para a existência de um quadro de obras inacabadas financiadas com recursos da União.

Por essa razão, a Corte de Contas determinou ao então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que implementasse um “sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras públicas e permita o controle e acompanhamento de empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade”. Tal determinação foi reiterada pelo Plenário mediante o Acórdão nº 617, no ano de 2010.

Tais medidas até hoje não foram implementadas pelo Poder Executivo. Até mesmo alguns sistemas de que se dispunha anteriormente para acompanhar as obras como o ObrasNet e o SisPAC – que cuidava das obras do Programa de Aceleração do Crescimento –, embora não atendessem integralmente ao que ora propomos, foram descontinuados.

Ao permitir conhecimento amplo das obras em andamento, temos convicção de que contribuiremos para melhorar o gerenciamento do fluxo de recursos orçamentários e financeiros destinados aos empreendimentos custeados com recursos da União, o que contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

São essas as razões que nos levam a pedir o apoio dos nobres Senadores para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SF/22470.60641-00